



ACÓRDÃO Nº:	006/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/503450
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001751
RECORRIDO:	SOCIC – SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.388.699-7
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - MULTA FORMAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige multa formal originária de aquisições de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, constatada em levantamento quantitativo financeiro diário, por cerceamento de defesa nos termos do art. 28, II, da Lei 1.288/2001.

II - ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS. SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige ICMS por saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, constatada em levantamento quantitativo financeiro diário, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 28, II, da Lei 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, as exigências fiscais referem-se ao ICMS normal e multa formal em decorrência das omissões apuradas através do levantamento específico financeiro, relativo ao exercício de 01/01/2016 a 31/12/2016.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.87), compareceu tempestivamente ao processo apresentou impugnação alegando:





- Que os requisitos do art.35, da Lei 1288/01, não foram cumpridos e documentos isolados foram acostados aos autos, sem vínculo com os fatos narrados nos levantamentos, induzindo a uma análise equivocada.

- Que o lançamento do crédito tributário de procedimentos exigidos para baixa voluntária, decorrente de trespasse de estabelecimentos, dificultando a defesa do contribuinte, e cerceando seu direito de defesa, dando causa à nulidade do auto de infração por defeito de estrutura e vícios formais evidentes.

- Quanto ao mérito, alega que, a ausência dos documentos comprobatórios dos fatos, previstos no art. 35, inciso IV, da Lei 1288/2001, acarreta a nulidade do auto de infração, uma vez que contém erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, na formalização do crédito tributário, e erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso III e IV, da lei supracitada.

Sendo assim, através do despacho nº 021/2020 (fls.151/152), o processo retorna ao autuante para saneamento.

Em atendimento ao referido despacho, o autuante juntou os seguintes documentos, BIC, Relatório de Arrecadação e considerações sobre o trabalho executado (fls.154/158).

Encaminhados os documentos acima para ciência do sujeito passivo, a intimação foi feita por ciência via Aviso de Recebimento ao contribuinte, acostados aos autos (fls.164).

O advogado do sujeito passivo compareceu tempestivamente aos autos (fls.165/170) apresentando manifestação ao contra razoamento, requerendo a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Considerando que as cópias do levantamento fiscal do exercício de 2016 (fls.03/04), não demonstram com clareza suficiente as omissões apuradas, pois, não há uma identificação clara dos produtos, bem como, também não há um resumo demonstrando os estoques, final e inicial e a respectiva movimentação de cada produto (entradas e saídas), e eventuais diferenças apuradas nos estoques, a exemplo do que ocorre no levantamento específico de mercadorias.

Desse modo, entendendo que o atual levantamento fiscal apresentado pela Fiscalização, não demonstra com segurança as omissões descritas no auto de infração e, conseqüentemente, houve o cerceamento do direito de defesa em função da ausência de documentos comprobatórios, e demonstrativos dos créditos





tributários, razões pelas quais o auto de infração deve ser julgado nulo nos termos do art. 28, incisos II e IV da Lei 1288/01:

Ante o exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e, com fundamento no art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, julga nulo, sem análise do mérito, o auto de infração.

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.185/187), após análise dos fatos, e considerando tudo mais que dos autos constam, recomenda ao Egrégio Conselho, que seja mantida a decisão de primeira instância, considerando nulo o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, as exigências fiscais referem-se ao ICMS normal e multa formal em decorrência das omissões apuradas através do levantamento específico financeiro, relativo ao exercício de 01/01/2016 a 31/12/2016.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário, requer a nulidade do auto de infração, uma vez que contém erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, na formalização do crédito tributário, e erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso III e IV, da lei supracitada (fls.165/170).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer, após análise dos fatos, e considerando tudo mais que dos autos constam, recomenda ao Egrégio Conselho, que seja mantida a decisão de primeira instância, considerando nulo o auto de infração (fls.185/187).

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 227/2022 (fls.186), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável ao mesmo, certificar-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar nulo o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, após aos fatos em análises processuais, considerando





ainda que houve cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01.

A Legislação citada como infringida foi o art. 44, inciso III da Lei nº 1.287/2001, c/c art. 44, inciso II, da referida Lei.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu que os documentos apresentados não demonstram com clareza suficiente as omissões apuradas, sendo que as exigências fiscais se referem ao ICMS normal e multa formal em decorrência das omissões apuradas através do levantamento específico financeiro.

Considerando que as cópias do levantamento fiscal do exercício de 2016 (fls.04), não demonstram com clareza suficiente as omissões apuradas, pois, não há uma identificação clara dos produtos, bem como, também não há um resumo demonstrando os estoques, final e inicial e a respectiva movimentação de cada produto (entradas e saídas), e eventuais diferenças apuradas nos estoques, a exemplo do que ocorre no levantamento.

Com fundamento no art. 28, incisos II da Lei 1.288/01, o julgador singular julgou nulo, sem análise do mérito, o auto de infração, na determinação do referido artigo:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

II – com cerceamento de defesa;

Analisando o caso concreto, não pode se falar em cobrança de impostos, verifica-se que a referida autuação é nula, conforme já explanado nos autos, pois consta que houve cerceamento de defesa, comprovado no auto de infração.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

2018/001751, por cerceamento de defesa, considerando os devidos campos, e julgo nulo sem análise de mérito, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada, conforme art. 28, inciso II, da Lei 1.288/01.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001751, por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente